



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA Nº0010/2025

Custódia/PE, em 11 de novembro de 2025.

Senhores (as) Vereadores (as),

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial e de Proteção dos Povos Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais do Município de Custódia. Esta proposta nasce da realidade concreta e inegável de que Custódia possui a maior população quilombola do Estado de Pernambuco, com mais de 7.700 pessoas auto identificadas, representando mais de 20% da população municipal. Este dado não é estatístico apenas, mas expressão identitária, social, histórica e territorial de quem somos enquanto Município. Aqui, o reconhecimento e a proteção das comunidades quilombolas não é retórica ou simbolismo: é dever institucional, constitucional e ético.

O Estatuto que apresento viabiliza a execução concreta de direitos já reconhecidos nacional e internacionalmente, incorporando no âmbito municipal as diretrizes da Constituição Federal, da Convenção 169 da OIT, da Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e do Decreto Federal nº 6.040/2007 (Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais). Trata-se de instrumento jurídico de efetivação territorial de direitos, transformando princípios gerais em instrumentos efetivos e fiscalizáveis no Município de Custódia.

O Projeto de Lei traz inovações práticas, estruturantes e permanentes: cria o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SIMIR; institui a Consulta Livre, Prévia e Informada, com caráter vinculante; determina reserva mínima anual de 1% da Receita Corrente Líquida para políticas raciais; estabelece reserva de 30% das vagas em concursos públicos municipais, sendo 21% para pretos e pardos, 2% para indígenas e 7% para quilombolas; define reserva mínima de 10% das compras públicas municipais para economia quilombola, negra e indígena; cria mecanismos de responsabilização administrativa para coibir o racismo institucional; fortalece políticas públicas específicas para juventude negra, mulheres negras, saúde quilombola, educação, cultura, economia e memória.

Este Estatuto é um marco histórico. Ele posiciona Custódia como referência nacional em

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288 -2509



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

proteção quilombola, enfrentamento ao racismo estrutural e construção de políticas de equidade racial de forma séria, estável, contínua e com controle social efetivo. Não se trata de privilégio: trata-se de justiça. Trata-se de equidade constitucionalmente prevista, orientada por dados, alinhada a tratados internacionais e amparada por jurisprudência, que reconhece que desigualdades raciais exigem políticas públicas específicas para que o princípio da igualdade se realize de forma concreta.

Por todos esses fundamentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, compreendendo que sua aprovação não apenas fortalece direitos, mas projeta Custódia como município que escolhe o caminho da dignidade, da reparação, da justiça racial e do compromisso com sua própria história, sua gente e seu futuro.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

ALYSSON POSSIDÔNIO AMARAL SANTOS
VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 0010, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: Institui o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial e de Proteção dos Povos Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais do Município de Custódia, e dá outras providências.

O VEREADOR ALYSSON POSSIDONIO AMARAL SANTOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial e de Proteção dos Povos Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais do Município de Custódia, com o objetivo de promover, proteger, garantir e assegurar direitos, liberdades, oportunidades, reconhecimento, reparação histórica, justiça racial, justiça territorial e eliminação de todas as formas de discriminação racial, institucional ou estrutural.

Art. 2º O presente Estatuto regerá a Política Municipal de Igualdade Racial, estabelecendo princípios, diretrizes, instrumentos, governança, mecanismos de execução, financiamento e controle social no âmbito do Município de Custódia.

Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto, aplicam-se as definições previstas na Constituição Federal, Convenção 169 da OIT, Lei Federal nº 12.288/2010, Decreto Federal nº 6.040/2007, legislação estadual correlata e demais normas protetivas nacionais e internacionais de direitos humanos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – População Negra: pessoas que se autodeclarem pretas ou pardas;
- II – Racismo Institucional: ação ou omissão institucional, direta ou indireta, que resulte em diferenciação, desigualdade, exclusão ou violação de direitos de caráter racial;
- III – Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs): grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica;
- IV – Comunidades Quilombolas: grupos étnico-raciais, predominantemente negros, organizados a partir de relações territoriais específicas, historicamente associados à resistência ao racismo, escravidão e colonialidade, auto definidos conforme auto identificação censitária e comunitária;
- V – Consulta Livre, Prévia e Informada – CLPI: processo obrigatório, contínuo, transparente,

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288 -2509



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

participativo, não meramente opinativo, a ser realizado antes de qualquer decisão administrativa que possa afetar PCTs;

VI – Heteroidentificação: procedimento complementar de confirmação da autodeclaração, garantido contraditório e ampla defesa, para fins de políticas de cotas previstas neste Estatuto.

Art. 5º O reconhecimento da identidade étnico-racial é direito personalíssimo, coletivo, político e imaterial, assegurado pelo Município.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

- I – dignidade humana,
- II – justiça racial e reparação histórica,
- III – equidade,
- IV – proporcionalidade territorial quilombola,
- V – reconhecimento da pluralidade étnico-racial do Município,
- VI – autodeterminação dos povos,
- VII – respeito às formas próprias de vida, cultura, cosmologias, espiritualidades e matrizes civilizatórias africanas e indígenas,
- VIII – transversalidade intersetorial permanente.

Art. 7º São objetivos do Estatuto:

- I – reduzir desigualdades raciais e territoriais;
- II – promover o enfrentamento ao racismo institucional;
- III – assegurar prioridades para comunidades quilombolas em razão de sua representatividade demográfica histórica no Município;
- IV – implementar políticas afirmativas contínuas e permanentes no âmbito municipal;
- V – incorporar, proteger, fortalecer e valorizar saberes tradicionais, formas de vida, cultura e ancestralidade dos PCTs e das Comunidades Quilombolas.

Art. 8º São diretrizes:

- I – transversalidade obrigatória da política racial em todas as políticas municipais;
- II – prioridade territorial quilombola em políticas públicas;
- III – consulta prévia vinculante em atos que afetem PCTs;
- IV – monitoramento contínuo, público e permanente dos indicadores raciais municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

- V – controle social com maioria quilombola no conselho;
VI – participação comunitária como elemento vinculante de governo.

TÍTULO III

DA GOVERNANÇA, DO SISTEMA MUNICIPAL E DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SIMIR Custódia, como arranjo permanente de execução, articulação, planejamento, financiamento, monitoramento e controle social da Política Municipal de Igualdade Racial.

Art. 10. O SIMIR será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela articulação intersetorial, integração de políticas, execução técnica e coordenação geral do Estatuto.

Art. 11. São componentes do SIMIR:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social (órgão central);
- II – demais Secretarias Municipais;
- III – Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- IV – Comitês Técnicos Setoriais;
- V – Observatório Municipal da Igualdade Racial;
- VI – Fórum Permanente Quilombola Municipal.

Art. 12. O Município priorizará articulação com órgãos estaduais e federais, especialmente CONAQ, ITERPE, INCRA, Ministério da Igualdade Racial, SUAPI/MJSP, CNDH, universidades e redes nacionais.

Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação, termos de compromisso e consórcios públicos para execução das políticas previstas neste Estatuto.

TÍTULO IV

DA CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA – CLPI

Art. 14. Fica instituída, no âmbito do Município de Custódia, a Consulta Livre, Prévua e Informada – CLPI, como requisito obrigatório, vinculante e condição de validade para qualquer decisão, norma, ato administrativo, projeto, programa, serviço, obra pública, licenciamento ou intervenção municipal que afete direta ou indiretamente Povos e Comunidades Tradicionais, especialmente Comunidades Quilombolas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

Art. 15. A CPLI deverá ser realizada anteriormente à tomada de decisão final pela Administração Pública Municipal.

Art. 16. A CPLI observará as seguintes garantias essenciais:

- I – consulta territorializada, comunitária e descentralizada;
- II – metodologia definida junto às comunidades afetadas;
- III – linguagem adequada, acessível e compreensível;
- IV – respeito à autodeterminação, protocolos comunitários próprios e métodos autônomos de decisão interna;
- V – tempo adequado para análise pela comunidade;
- VI – publicidade ativa em todas as etapas;
- VII – registro formal, audiovisual, documental e ata comunitária como instrumento jurídico válido.

Art. 17. O Município deverá respeitar protocolos comunitários próprios de consulta existentes ou reconhecidos como legítimos pelas comunidades afetadas.

Art. 18. Caso o Município decida de forma divergente ao resultado da CPLI, deverá apresentar motivação técnica, jurídica e social expressa, fundamentada e pública, demonstrando inexistência de violação de direitos fundamentais, sob pena de nulidade do ato.

Art. 19. A CPLI será acompanhada pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, pela representação quilombola local e por observadores comunitários.

TÍTULO V

DA PRODUÇÃO DE DADOS, MONITORAMENTO E PESQUISA

Art. 20. Fica instituído o Observatório Municipal da Igualdade Racial, vinculado ao SIMIR, com a finalidade de produzir, sistematizar, publicar e monitorar dados raciais municipais, indicadores sociais, econômicos, culturais, educacionais, de segurança pública e de políticas públicas, com recorte específico quilombola, indígena e negro.

Art. 21. O Observatório deverá publicar, no mínimo duas vezes ao ano, boletins públicos de acompanhamento.

Art. 22. O Município fomentará pesquisa acadêmica municipal, convênios com instituições públicas, universidades, institutos federais, entidades comunitárias, inclusive quilombolas, para produção científica, formação técnica, pesquisa aplicada e extensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

TÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 23. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, órgão colegiado permanente, consultivo, deliberativo, fiscalizador, formulador e controlador da Política Municipal da Igualdade Racial.

Art. 24. O CMPIR deverá ter composição paritária, com mínimo de 50% (cinquenta por cento) de representação negra e quilombola.

Art. 25. Compete ao CMPIR:

- I – deliberar sobre diretrizes e instrumentos da política municipal de igualdade racial;
- II – acompanhar e fiscalizar a execução da política municipal;
- III – fiscalizar a execução do orçamento anual destinado ao Estatuto;
- IV – orientar formação continuada para agentes públicos;
- V – acompanhar processos de heteroidentificação;
- VI – acompanhar CPLI;
- VII – deliberar sobre critérios e distribuição de recursos do Fundo Municipal.

TÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR, vinculado ao SIMIR.

Art. 27. Constituirão receitas do FUMPIR:

- I – dotações orçamentárias específicas;
- II – transferências federais e estaduais;
- III – doações nacionais e internacionais;
- IV – termos de ajustamento de conduta;
- V – multas administrativas aplicadas com fundamento neste Estatuto.

Art. 28. O Município deverá garantir mínimo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida anual destinada especificamente para execução das políticas previstas neste Estatuto.

TÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE COMPRAS PÚBLICAS

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288 -2509



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

Art. 29. O Município reservará mínimo de 10% (dez por cento) de seu volume anual de contratações públicas destinadas a bens e serviços vinculados à agricultura familiar, economia solidária, cultura, turismo étnico, produção comunitária, serviços e empreendimentos de matriz quilombola, indígena ou negra.

Art. 30. O Município poderá estabelecer margens de preferência social em processos licitatórios, respeitando a legislação federal, com priorização para empreendimentos quilombolas.

TÍTULO IX

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 31. O Município promoverá políticas educacionais específicas de enfrentamento ao racismo, valorização de matrizes africanas e indígenas e proteção ao conhecimento e saberes quilombolas.

Art. 32. É obrigatória em todas as escolas municipais a implementação da educação das relações étnico-raciais e ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena em todos os níveis e modalidades, conforme Lei Federal nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.

Art. 33. O Município estimulará a produção de materiais didáticos quilombolas, indígenas e afrocentrados, com participação diretiva das comunidades.

Art. 34. O Município apoiará, fomentará e estimulará a educação escolar quilombola em Custódia.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 35. O Município adotará ações de promoção da saúde, prevenção, vigilância e cuidado integral à saúde da população negra, quilombola e indígena, respeitando práticas comunitárias próprias, formas de cura tradicionais, fitoterapia e religiosidades de matriz africana.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Saúde deverá desenvolver protocolos de atenção específica à saúde para quilombolas.

CAPÍTULO III

DA CULTURA E MEMÓRIA

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288 -2509



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

Art. 37. O Município reconhecerá e protegerá bens culturais quilombolas, memoriais, espaços sagrados, rituais, formas de expressão, patrimônio imaterial e material.

Art. 38. O Município criará programa permanente de registro, preservação e salvaguarda de memória quilombola.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO

Art. 39. O Município instituirá políticas preventivas específicas para proteção de quilombolas frente a violência racial, letalidade e violência política.

Art. 40. O Município poderá propor protocolos interinstitucionais com o Estado de Pernambuco para proteção urgente, imediata e prioritária de lideranças quilombolas sob ameaça.

CAPÍTULO V

JUVENTUDE NEGRA E QUILOMBOLA

Art. 41. O Município criará políticas públicas específicas para juventude negra, quilombola e indígena, priorizando acesso à educação, cultura, ciência, tecnologia, cursos técnicos, esporte, renda e economia criativa.

CAPÍTULO VI

MULHERES NEGRAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Art. 42. O Município desenvolverá políticas específicas para promoção da dignidade, saúde, educação, proteção, segurança, autonomia econômica, participação política e enfrentamento à violência contra mulheres negras, indígenas e quilombolas.

CAPÍTULO VII

ECONOMIA, TRABALHO E RENDA

Art. 43. O Município fomentará o empreendedorismo negro, indígena e quilombola, economia afrocentrada, iniciativas comunitárias, cooperativas, redes solidárias e cadeias produtivas territoriais tradicionais.

TÍTULO X

DA AÇÃO AFIRMATIVA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288 -2509



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

Art. 44. Fica instituída a reserva mínima total de 30% (trinta por cento) das vagas em concursos públicos e processos seletivos do Município de Custódia para políticas de ação afirmativa racial.

Art. 45. A reserva prevista no artigo anterior será distribuída internamente da seguinte maneira:

- I – 20% (vinte e um por cento) para pessoas negras (pretas e pardas);
- II – 8% (oito por cento) para quilombolas;
- III – 2% (dois por cento) para indígenas.

Art. 46. O percentual quilombola previsto no inciso III do artigo anterior constitui piso mínimo, não podendo ser reduzido em hipótese alguma.

Art. 47. Os percentuais previstos neste Título aplicar-se-ão mesmo quando editais municipais preverem políticas afirmativas gerais ou distribuição interseccional diversa.

CAPÍTULO II

DA HETEROIDENTIFICAÇÃO E DO COMBATE À FRAUDE

Art. 48. A autodeclaração é o critério inicial para acesso às políticas afirmativas previstas neste Estatuto, sendo garantido o direito à autoidentificação.

Art. 49. Fica instituído procedimento de heteroidentificação como etapa complementar, destinado a coibir fraudes, assegurando contraditório, ampla defesa, recurso e garantia de continuidade do candidato na ampla concorrência.

Art. 50. As comissões de heteroidentificação serão compostas prioritariamente por pessoas negras e quilombolas, devendo suas decisões ser fundamentadas, públicas e registradas.

Art. 51. Constitui infração administrativa grave a fraude ou tentativa de fraude em políticas de cotas raciais municipais, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Estatuto, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e por improbidade.

TÍTULO XI

DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 52. Fica proibida toda prática de racismo institucional por agentes públicos municipais, servidores, ocupantes de cargos em comissão, empregados públicos ou qualquer pessoa atuando em função estatal municipal.

Art. 53. Considera-se racismo institucional, para fins deste Estatuto, toda ação ou omissão que, direta ou indiretamente, produza diferenciação, exclusão ou violação de direitos em razão de raça,

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288 -2509



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

cor, etnia ou origem, incluindo práticas discricionárias desiguais no atendimento público, acesso a políticas e execução de serviços públicos.

Art. 54. O Município deverá desenvolver programas de formação continuada para agentes públicos sobre racismo estrutural, racismo institucional, letramento racial, direitos humanos e direitos quilombolas.

TÍTULO XII

DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. Constitui infração administrativa, sem prejuízo de responsabilização civil, penal e por improbidade:

- I – impedir ou obstruir CPLI;
- II – violar protocolos comunitários reconhecidos;
- III – negar direitos assegurados por este Estatuto;
- IV – discriminar, segregar ou violar direitos quilombolas, negros ou indígenas no âmbito municipal;
- V – praticar racismo institucional ou qualquer ato de racismo.

Art. 56. As infrações previstas neste Estatuto serão punidas, conforme gravidade, com:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão de função até 90 dias;
- III – multa administrativa;
- IV – desligamento de função comissionada;
- V – representação para responsabilização disciplinar, criminal e por improbidade.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. O Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 58. Nenhum dispositivo deste Estatuto poderá ser interpretado para reduzir direitos já existentes ou reconhecidos em norma superior.

Art. 59. O Município priorizará, na elaboração do PPA, LDO e LOA, políticas explicitamente destinadas às Comunidades Quilombolas e demais PCTs.

Art. 60. Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.

ALYSSON POSSIDONIO AMARAL SANTOS
VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA